



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM  
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA  
E-mail: [gap@santarem.pa.gov.br](mailto:gap@santarem.pa.gov.br) Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

**LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
007/2012, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012,  
QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO,  
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.**

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar 007/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 16.....**

**§ 1º.....**

**§ 2º.....**

**I - .....**

**II - Igarapé do Irurá, incluindo lagos do Mapiri, Papucu e Rocha Negra;**

**III - Igarapé de São Braz, incluindo o Lago do Juá, até as margens do Rio Tapajós;**

**IV - Igarapé do Maicá ou lagos do Igarapé Maicá;**

**V - Igarapé do Mararu;**

**VI.....**

**VII.....**

**VIII - Igarapé do Urumari;**

**IX - Lago Verde em Alter do Chão;**

**§ 3º .....**

**§ 4º .....**

**§ 5º** APA do Juá pela Lei Municipal nº 19.206, de 28 de dezembro de 2012 (mapa em anexo X).

**Art. 21.....:**

**VI.....:**

**b) No entorno da Orla Fluvial, excluindo os limites do entorno do Mirante (alínea a), na poligonal compreendida entre a Travessa Antônio Bastos, Av. Borges Leal, a orla do Mapiri, Av. São Sebastião, Tv. Acácia Prateada, orla do Rio Tapajós, Av. Cuiabá, Av. Tapajós, Rua Adriano Pimentel, Av. Amazonas, Av. Borges Leal, Rua Rosas Passos, Av. Mendonça Furtado, Av. Rui Barbosa, Tv. Francisco Correa, Rua Galdino veloso, Tv. Senador Lemos e Rua Silvério Sirotheau, Tv. Campos Sales, Tv. Osvaldo Coelho, Tv. Presidente Kenedy, Av. Presidente Vargas, Rua Mirante Barroso e Av. Marechal Rondon, com edificações com gabarito com altura de até 27 (vinte e sete) metros, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquinas, Hall de escada), e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões);**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM  
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA  
E-mail: [gap@santarem.pa.gov.br](mailto:gap@santarem.pa.gov.br) Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- c) Nas demais zonas não incluídas neste artigo, as edificações terão seus gabaritos e alturas de acordo a taxa de ocupação do solo, índice de aproveitamento e legislação vigente devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

**Art. 39. Nas Zonas de Preservação Ambiental (ZEPA) em conformidade com a Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, serão admitidas atividades esportivas, de recreação, comerciais, extrativistas mineral para fins de construção civil, vegetal e animal, hoteleira, de loteamento, edificações unifamiliar e multifamiliar e de turismo que utilizem de forma sustentável os recursos naturais e incentivem a conservação do meio ambiente, bem como sejam capazes de atender o convívio harmônico entre o homem e o meio ambiente, obedecendo aos parâmetros definidos no anexo I desta Lei Complementar.**

- I - Revogado;
- II - Revogado;
- III - Revogado;
- IV - Revogado;
- V - Revogado;
- VI - Revogado;
- VII - Revogado;
- VIII - Revogado;
- IX - Revogado;
- X - Revogado;
- XI - Revogado;
- XII - Revogado

**§ 1º As construções/equipamentos a serem instalados ou em funcionamento deverão obrigatoriamente ser licenciados pela instância ou órgãos de acordo com a legislação vigente.**

**§ 2º As áreas definidas como ZEPA estão sujeitas as legislações pertinentes as florestas públicas e áreas protegidas**

**§ 3º Em caso de área rural, só será permitida a extração mineral realizada de acordo com espaço de uso alternativo do solo definida pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR;**

**§ 4º Em caso de áreas em zona urbana ou de expansão urbana, as atividades de extração de minérios deverão obedecer os critérios de licenciamento ambiental previstos na legislação específica;**

**§ 5º Não será permitida nenhuma atividade degradante, que cause impacto ambiental ao demande supressão vegetal, na área de savana ou campos, localizados na APA Alter do Chão e Eixo Forte;**

**§ 6º As construções a partir do limite definido como Área de Preservação Permanente (APP) deverão obedecer ao disposto no Código Florestal – Lei nº 12.651/2012.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

### GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA

E-mail: [gap@santarem.pa.gov.br](mailto:gap@santarem.pa.gov.br) Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

**§ 7º Nas áreas de savana ou cerrado amazônico localizados na APA Alter do Chão e Eixo Forte, não será permitida nenhuma atividade utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, exceto, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.**

**§ 8º Na área da APA Alter do Chão serão admitidas atividades de extração mineral e agricultura familiar de acordo com os seguintes parâmetros:**

**I – Criação animal nos incisos a) a i), de acordo com o seguinte:**

**a) Não é permitida a construção de cercas e currais para criação de animais de médio e grande porte, com distância inferior a cem metros (100m) da margem de igarapés, lagos, enseadas e rios.**

**b) Os criadores se responsabilizam por investimento em cercas eficientes para a contenção dos seus animais, tais como bovinos, suínos, equinos, caprinos, bem como recolhê-los em currais durante a noite.**

**c) É proibido o fechamento de vias públicas para a criação de animais.**

**d) É de responsabilidade dos criadores construir tanques ou bebedouros próprios e impedir o acesso de bovinos, suínos, equinos e caprinos para beber água em igarapés, praias, enseadas e lagos.**

**e) Os trabalhadores que utilizam animais para transporte estão autorizados a circular no exercício da função, responsabilizando-se pelo destino adequado dos dejetos de seus animais. Os proprietários de animais domésticos ficam igualmente responsáveis pela destinação dos dejetos de seus animais.**

**f) Não é permitida a criação de búfalos na APA Alter do Chão.**

**g) A única técnica de pecuária intensiva permitida na área da APA Alter do Chão é a que conta com o pastoreio rotativo em piquetes tipo Voisin.**

**h) Devem ser incentivados sistema de criação de aves em regime de semi-confinamento (conhecidos como criação de galinha caipira).**

**II – Agricultura familiar nos incisos a) a e), de acordo com o seguinte:**

**a) Devem ser asseguradas e efetivadas práticas de conservação do solo.**

**b) As derrubadas de vegetação para uso agrícola só serão permitidas respeitando-se os limites da Área de Conservação.**

**c) Não é permitida a monocultura em larga escala na APA Alter do Chão e entorno, bem como o cultivo de transgênicos e o uso de agrotóxicos, devendo ser incentivado o uso de insumos orgânicos quando necessário.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM  
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA  
E-mail: [gap@santarem.pa.gov.br](mailto:gap@santarem.pa.gov.br) Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- d) A agricultura tradicional deve respeitar o limite de um hectare por ano por família em sistema rotativo.
- e) os órgãos e instituições competentes devem manter um cadastro de agricultores famílias que possibilite o monitoramento da área plantada.

III – Mineração nos incisos a) a c), de acordo com o seguinte:

- a) É proibida a exploração mineral em áreas de savana e APPs.
- b) Nas outras áreas, o Poder Executivo poderá expedir licenças de exploração de minérios de segunda classe, tais como seixo, pedra, areia, barro e piçarra.
- c) A extração de argila para uso artesanal em pequena escala deverá ser regulada por meio de cadastramento dos artesãos de cada comunidade e a definição de local adequado para extração.

**Art. 40.** A vegetação nessa área deve ser preservada e ampliada, salvo as supressões para obras para instalações dos equipamentos previstos no art. 39 da presente lei que estejam localizados em áreas consolidadas.

**Art. 41.** Nas áreas de APA, serão permitidos loteamentos de chácaras de recreio que atendam às dimensões mínimas de dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500,00m<sup>2</sup>) de área e cinquenta metros (50,00) de testada.

**Parágrafo único.** Caso a área venha a ser considerada como urbana ou de expansão urbana, seguirá os parâmetros previstos no capítulo II deste título.

**Art. 42 ... REVOGADO.**

**Art. 44.** As futuras construções a serem realizadas na ZEPA e ZEIS deverão também obedecer às normas estabelecidas no Código de Obras e na legislação Ambiental Específica, bem como aos seguintes requisitos/parâmetros que constam no art.21 da presente lei, e, adicionalmente, será exigido, no que se refere ao saneamento básico, o seguinte.

§ 1º Obrigatoriedade de ligação ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário e Abastecimento D'água, onde houver;

§ 2º Localização de fossa séptica a uma distância mínima de trinta metros (30m) dos recursos hídricos e dos poços existentes para abastecimento de água;

§ 3º Não existindo estrutura pública de esgotamento sanitário, a construção deverá prever seu próprio sistema de tratamento de esgoto, totalmente impermeabilizado e totalmente livre de risco de contaminação;

§ 4º Na área da APA Alter do Chão, para as construções referidas no caput deste artigo, será exigido, no que se refere a saneamento básico, de acordo com o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA  
E-mail: [gap@santarem.pa.gov.br](mailto:gap@santarem.pa.gov.br) Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

**I – Deve ser assegurado o cumprimento do papel do Estado no tratamento da água servida à população e no tratamento dos esgotos domésticos. Enquanto isso não acontece, fica na responsabilidade de cada proprietário realizar o adequado tratamento dos afluentes, domésticos ou não, pelos produtores das emissões e/ou rejeitos;**

**a) As propriedades já existentes deverão se adequar, no prazo máximo de 1 (um) ano após a sanção desta Lei.**

**II – Deve ser coibido o lançamento de efluentes poluidores e de resíduos nos cursos d'água e áreas adjacentes aos mesmos;**

**a) Deve ser assegurada junto ao Poder Público a construção de poços profundos e microssistemas com a finalidade de abastecimento da população local, sendo de responsabilidade da administração dos mesmos a fiscalização do uso irregular e abusivo.**

**b) O Poder Público, com o apoio das organizações comunitárias, deve identificar, monitorar e divulgar as áreas de balneário, assim como recuperar e conservar os cursos d'água urbanos e rurais, especialmente os cursos d'água que formam os lagos da APA.**

**III – Não é permitida em toda a área da APA a construção de fossas negras (sem permeabilidade de fundo);**

**IV – O Poder Público, juntamente com as organizações comunitárias da APA Alter do Chão, devem buscar alternativas apropriadas para cada localidade e deve ser incentivada a construção de fossas ecológicas e banheiros secos.**

**a) Nos casos de construções públicas, esse tipo de tratamento é obrigatório.**

**b) É proibida a construção de qualquer tipo de fossa a menos de trinta metros (30m) da margem de rios, lagos, igarapés ou qualquer fluxo natural de água no maior cheio registrada, tomando-se sempre cuidado com a elevação do nível de água no lençol freático, sendo que a profundidade total máxima recomendada é de três metros e meio (3,5m).**

**Art. 53.....**

**Parágrafo único. Nas áreas definidas como ZEIS, conforme definido pela legislação vigente, serão admitidas atividades esportivas, de recreação, comerciais, extrativista mineral, vegetal e animal, hoteleira, de loteamento e de turismo capazes de atender o convívio harmônico entre o homem e o meio ambiente.**

**- Emenda na tabela, citada no artigo 83 da LC 007/2012, constante do Anexo I – Critérios e parâmetros urbanísticos, na linha referente ao “Uso Habitacional Coletivo”, Coluna I.A, – Onde se lê, I.A 400, leia-se I.A 600.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA  
E-mail: [gap@santarem.pa.gov.br](mailto:gap@santarem.pa.gov.br) Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, em 21 de dezembro de 2017.

**FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA**  
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

**MARIA JOSILENE LIRA PINTO**  
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças  
Dec. nº 001/2017-SEMGOF